PROTOCOLO Nº 804/14

DE 09 de Dezembro de 2014

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.121

SÚMULA: AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI – CAMINHOS DO TIBAGI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 16 de Dezembro de 2014

1ª Discussão em 16 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 23 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 24 de Dezembro de 2014 — **Com Ofício nº** 244/14

Este Processo Contém 32 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº ____ de ___/___/___

LEI Nº 3.830

De 29/12/2014

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.121

Autoriza o ingresso do Município de Palmeira no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi – CAMINHOS DO TIBAGI, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Palmeira no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi – CAMINHOS DO TIBAGI, o qual passa a ser composto pelos municípios de Curiúva, Figueira, Imbaú, Ortigueira, Palmeira, Reserva, Tamarana, Telêmaco Borba, Tibagi e Ventania, ratificando o pedido de inclusão no referido consórcio, previamente aceito pelos demais consortes, nos termos do protocolo de intenções anexo, da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto Regulamentador nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de créditos adicionais, suplementares ou especiais.

Art. 3º Fica desde já o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas orçamentárias vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2014.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MU... Palmeira

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências, faz-se necessário para que o Poder Executivo Municipal possa confirmar o Protocolo de Intenções em anexo, de acordo com o ofício encaminhado ao Presidente do referido consórcio, no sentido de manifestar interesse em fazer parte do mesmo, o qual foi previamente aceito por todos os consortes e deliberado em ata de reunião do dia 21/11/2014, e dessa forma integrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi - CAMINHOS DO TIBAGI.

A necessidade de aprovação do Presente Projeto por essa Casa Legislativa se justifica pelo Princípio da Simetria, em decorrência do Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, e também por mandamento do artigo 5°. Da Lei Federal n°. 11.107, de 06 de abril de 2005, que Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, que determina que:

> ***"Art. 5° - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante Lei, do protocolo de intenções."***

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, atualmente os Governos, Federal e Estadual, priorizam o repasse de recursos públicos aos consórcios públicos, justamente pelo fato de que os recursos serão aplicados em maior quantidade de pessoas, com a administração e fiscalização de vários entes, e, além disso, tal recurso será visualizado e controlado por várias Câmaras Legislativas.

Justamente por isso, o Governo Federal editou e publicou o Decreto Federal n°. 6.017 de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei que trata dos consórcios públicos, e no Artigo 37 do referido diploma legal dispõe que:

> ***"Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos."***

E em nível de Estado não é diferente, já que o Governo do Paraná já trabalha com a idéia de repassar as transferências voluntárias através dos consórcios públicos.

Além do exposto, percebemos que uma vez instituído o CAMINHOS DO TIBAGI, haverá o evidente fortalecimento dos Municípios consorciados, já que sem

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

dúvidas vivenciaremos o aumento do poder de representatividade junto aos diversos órgãos federais estaduais.

Já no presente ano estão previstos vários projetos dos Governos Federal e Estadual, com destinação exclusiva aos Consórcios Públicos já formalizados, e bem por isso há a necessidade urgente da aprovação do presente Projeto de Lei, para que os Municípios que assinaram o protocolo de intenções sejam contemplados através do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi - CAMINHOS DO TIBAGI.

Pelo exposto, contamos com o apoio dessa Respeitável Casa de Leis para que o presente Projeto seja apreciado e aprovado, já que assim, ao todo, serão 10 (dez) Municípios beneficiados por um longo período, justificando dessa forma a missão confiada pela Carta Magna de 1988 aos Poderes Executivo e Legislativo.

Sendo só renovo a Vossa Excelência e a seus pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 09 de dezembro de 2014.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI – CAMINHOS DO TIBAGI

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

Os Municípios:

CURIÚVA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 76.167.725/0001-30, com sede na Av. Antônio Cunha, n°. 365, na Cidade de Curiúva, Estado do Paraná, **FIGUEIRA,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 78.063.732/0001-18, com sede na Rua Dr. Zoilo M. Simões, 410, Centro, na Cidade de Figueira, Estado do Paraná, **IMBAÚ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.613.770/0001-72, com sede na Rua Rua Francisco Ciqueira Kortz, 471, São Cristovam, na Cidade de Imbaú, Estado do Paraná, **ORTIGUEIRA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.721.363/0001-40, com sede na Rua São Paulo, 80, Centro, na Cidade de Ortigueira, Estado do Paraná, **RESERVA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 76.169.879/0001-61, com sede na Avenida. Coronel Rogério Borba, 741, Centro, na Cidade de Reserva, Estado do Paraná, **TAMARANA,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.613.167/0001-90, com sede na Rua Isaltino José Silvestre, 643, Centro, na Cidade de Tamarana, Estado do Paraná, **TELÊMACO BORBA,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 76.170.240/0001-04, com sede na Praça. Dr. Horácio Klabin, 37, Centro, Centro, na Cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, **TIBAGI,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 76.170.257/0001-53, com sede na Praça. Edmund Mercer, 34, Centro, na Cidade de Tibagi, Estado do Paraná e **VENTANIA,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 95.685.798/0001-69, com sede na Avenida Anacleto Bueno de Camargo, 861, Centro, na Cidade de Ventania, Estado do Paraná,

Representados por seus Prefeitos, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6017 de 17 de janeiro de 2007 celebram este

Protocolo de Intenções visando constituir o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi - **CAMINHOS DO TIBAGI**

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

CAPITULO I

Seção I

DENOMINAÇÃO, FINALIDADES, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE DO CONSÓRCIO E ÁREA DE ATUAÇÃO.

Art. 1º - Denomina-se **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi – CAMINHOS DO TIBAGI**, o qual será constituído sob a forma de Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, regendo-se pelas normas de Direito Público, especialmente os Princípios Constitucionais de Direito Administrativo e a Legislação local dos Municípios Consorciados, e naquilo que não contrariar o Direito Público, a organização e funcionamento do Consórcio será disciplinado pela legislação que rege as associações civis, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º. O CAMINHOS DO TIBAGI observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com o § 2º do artigo 6° da Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 2º. São finalidades do **CAMINHOS DO TIBAGI**:

I – Propiciar o desenvolvimento político, econômico e social, sustentável e integrado nos territórios que abrangem os Municípios componentes do **CAMINHOS DO TIBAGI**, através de trabalho conjunto que promova o desenvolvimento local e regional;

II – Planejar e fomentar ações nas áreas de saneamento, recursos hídricos e sócio-cultural, visando a promoção, proteção, preservação e conservação do meio ambiente visando o desenvolvimento sustentável;

III – Promover formas articuladas de planejamento, executar ações e atividades turísticas e recreativas mediante critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas à utilização racional e permanente no manejo de recursos ambientais;

IV – Estimular a promoção cultural, nas suas variadas formas, utilizando-a como instrumento de comunicação de valores, desenvolvimento da sensibilidade, percepção e criatividade para com o meio ambiente, visando a integração e intercambio entre cidades, grupos e o cidadão;

V – Desenvolver, gerenciar e executar serviços, atividades e obras de interesse dos consorciados, visando a implementação dos sistemas nacional e estadual de gestão dos recursos hídricos;

VI – Buscar as melhores maneiras viáveis de promover o atendimento à saúde de toda a coletividade residente no Território do Consórcio, através de recursos dos próprios Associados ou de Recursos de outros Entes da Federação ou do setor privado, repassados através de Convênio.

VII – Dar apoio técnico e financeiro aos sistemas nacionais e estaduais de gerenciamento dos recursos hídricos, para a execução dos planos e programas definidos por estas instâncias;

VIII – Representar seus membros em assuntos comuns perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IX - propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades do Consórcio.

Art. 2º - Para o cumprimento de suas finalidades e mediante aprovação do Conselho Deliberativo, através da Assembleia Geral o **CAMINHOS DO TIBAGI** poderá:

I - Adquirir os bens imóveis ou móveis necessários ao atendimento dos interesses comuns dos associados, os quais passarão a integrar o patrimônio do Consórcio;

II - Firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo;

III - Prestar a seus associados serviços de acordo com a disponibilidade existente, especialmente assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;

IV – Contratar profissionais especializados para prestação de serviços técnicos;

V – administrar direta ou indiretamente, por concessão, permissão, contrato de gestão ou termo de parceria similar, os serviços de interesse do **CAMINHOS DO TIBAGI**, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, mediante contrato de gestão, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005;

VI – ser contratado pela Administração Direta ou Indireta dos Consorciados, inclusive por entes da Federação, dispensada a licitação;

VII – Exercer a gestão associada de serviços públicos na área de atuação do **CAMINHOS DO TIBAGI**, na forma prevista pelo Contrato de Programa.

Art. 3º - O **CAMINHOS DO TIBAGI** é constituído por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Tibagi, Estado do Paraná.

Parágrafo Único: A sede do **CAMINHOS DO TIBAGI** somente será mudada mediante decisão em assembleia geral por maioria de seus membros.

Art. 4º - Os integrantes do Consórcio **CAMINHOS DO TIBAGI** serão os subscritores do Protocolo de Intenções, facultando-se o ingresso a qualquer momento de qualquer Município que integre ou venha a integrar no momento do ingresso, o Território Caminhos do Tibagi, desde que apresente lei autorizativa e dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, obrigando-se ao pagamento do valor correspondente a sua participação inicial e demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio e mediante aprovação de maioria absoluta em Assembleia Geral.

Art. 5º - A área de atuação do **CAMINHOS DO TIBAGI** será formada pela Região compreendida no Território Caminhos do Tibagi, constituindo uma unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 6º - O Consórcio será representado perante outras esferas de governo para tratar de interesse comum, por seu Presidente, que obrigatoriamente deverá ser Chefe do Poder Executivo de um dos Entes Consorciados, ou, mediante procuração por instrumento público, por qualquer membro do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º - O Consórcio será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo;
II – Diretoria Administrativa;
III – Grupos de Trabalho;

IV – Conselho Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Caminhos do Tibagi.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º - O Conselho Deliberativo será constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados e integrará a Assembleia Geral, que é a instância máxima do consórcio público.

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo será eleito pela Assembleia Geral dentre seus membros com mandato de 02 (dois) anos e direito à reeleição.

Art. 9º - A Assembleia Geral reunir-se-á:

§ 1º. - Ordinariamente, a cada 06 (seis) meses, ou extraordinariamente, quando necessário, e será convocado, por escrito, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º. - Extraordinariamente, quando convocado por iniciativa de 02 (dois) dos seus membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º. - O local da reunião será preferencialmente na sede do Consórcio ou em qualquer dos Municípios consorciados, havendo consenso da maioria;

Art. 10 - O quórum exigido para a realização da Assembleia Geral, em 1ª chamada é de 2/3 (dois terços) de seus membros e em 2ª chamada com qualquer número.

Parágrafo Único - Cada ente consorciado representará somente um voto.

I - Acontecendo empate e não havendo consenso proceder-se-á a novo escrutínio e persistindo a situação, far-se-á escolha mediante sorteio;

II - Na mesma ocasião e condições deste artigo será escolhido o Presidente, o Vice-Presidente que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos, 01 (um) Secretário, 01 (um) Diretor Financeiro e 01 (um) Diretor de Relações Públicas, Sociais e Meio Ambiente;

III - A eleição do Conselho Deliberativo será convocada e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato e tomará posse no 1º dia do exercício seguinte e será eleita em escrutínio secreto para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Art. 11 - Os membros do Conselho Deliberativo não poderão receber do Consórcio, remuneração a qualquer título.

Art. 12 - Poderão participar das Assembleias Gerais, sem direito a voto, os Vice-Prefeitos e Vereadores dos Municípios integrantes do Consórcio e representantes de entidades públicas e privadas, inclusive autoridades e representantes da classe, especialmente convidados pela Diretoria Administrativa ou pelos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 13 - Compete a Assembleia Geral:

I - Deliberar, em última instância, sobre assuntos relacionados com os objetivos do Consórcio bem como editar normas e regulamentos;

II - Aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

III - Aprovar os planos de atividades, programas de trabalho e propostas orçamentárias do Consórcio;

IV - Eleger a Diretoria Administrativa;

V - Aprovar e homologar o Relatório Anual das atividades do Consórcio;

VI - Apreciar, no inicio de cada exercício, após relatórios do Diretor Presidente do Conselho Administrativo, as contas do Exercício anterior;

VII - Deliberar sobre a inclusão e exclusão dos Municípios ao Consórcio;

VIII - Deliberar sobre as quotas de contribuições dos Municípios integrantes do Consórcio.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 14 - A Diretoria Administrativa será formada por:

01 (um) Diretor Presidente, que obrigatoriamente será o Presidente do Conselho Deliberativo;

01 (um) Diretor Vice-Presidente;

01 (um) Diretor Secretário;

01 (um) Diretor Financeiro;

01 (um) Diretor de Relações Públicas, Sociais e Meio Ambiente.

§ 1º. - Se necessário, à exceção de Presidente, os demais cargos poderão ser exercidos cumulativamente pelos Diretores.

§ 2º. - Cada diretor terá como suplente o seu Vice-prefeito, que o substituirá na falta e/ou impedimentos, com direito a voz e voto.

§ 3º. - A Diretoria Administrativa será eleita pela Assembleia Geral dentre seus membros com mandato de 02 (dois) anos e direito à reeleição.

§ 4º. - Os membros da Diretoria Administrativa não poderão receber do Consórcio remuneração, a qualquer título.

Art. 15 - Compete à Diretoria Administrativa:

I - Promover a realização dos fins a que se destina o Consórcio, administrando-o, assim como seus bens;

II - Elaborar orçamento anual e demais peças contábeis, em conformidade com a Lei nº. 4320/64, a ser submetida à aprovação pelo Conselho Deliberativo;

III - Prover os cargos administrativos e técnicos;

IV - Homologar o plano de cargos e salários dos empregados efetivos contratados pelo Consórcio;

V - Prover os cargos técnicos em comissão necessários para o funcionamento do Consórcio, bem como definir as regras para sua contratação;

VI - Criar comissões e/ou grupos de trabalho, compostos por representantes da sociedade civil ou quaisquer outros colegiados públicos ou privados, diretamente interessados na matéria competente para atividades específicas;

Art. 16 - A Diretoria se reunirá mensalmente, em data previamente designada sendo necessária a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros, para tomarem as deliberações, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

Parágrafo Único - No caso de empate compete ao Diretor Presidente votar pelo desempate.

Art. 17 - A Diretoria Administrativa será auxiliada por uma Secretaria Executiva composta por Divisão Administrativa e Técnica, contratadas ou nomeadas pelo Presidente, preferencialmente com formação de nível superior na área específica, a qual se responsabilizará:

I - Pela escrituração contábil e arrecadação das receitas originárias das contribuições bem como por outras que sejam necessárias ao desenvolvimento do Consórcio e ainda por doações, subvenções e outros auxílios;

II - Pela movimentação financeira e patrimonial do Consórcio, sob a responsabilidade do Diretor Presidente;

III - Pela realização das despesas autorizadas pela Diretoria Administrativa;

IV - Pela promoção das atividades necessárias a manter permanentemente a participação dos Municípios no Consórcio;

V - Pelo cumprimento de todas as demais atribuições exigidas pela Diretoria Administrativa.

Art. 18 - Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o Consórcio, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por um procurador regularmente constituído, com poderes específicos;

II - Presidir as reuniões da Diretoria Administrativa;

III - Determinar a convocação para Assembleia Geral, o Conselho Deliberativo e a Diretoria;

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

IV - Autorizar a contratação e demissão do quadro funcional do Consórcio;

V - Apresentar ao Conselho Deliberativo, até 15 dias antes da realização das Assembleias Gerais, o relatório, as contas e demais documentos, referentes ao exercício findo para a aprovação;

VI - Assinar ordens de pagamentos e cheques juntamente com o Diretor Financeiro e/ou, mediante procuração por instrumento público, com quaisquer dos membros da Secretaria Executiva;

VII - Gerir os serviços administrativos técnicos do Consórcio podendo delegar esses poderes aos membros da Secretaria Executiva, total ou parcial, sob sua supervisão e responsabilidade;

Art. 19 - Compete ao Diretor Vice-Presidente:

I - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos temporários e, no caso de renúncia, destituição ou morte, assumir a Presidência até o fim do mandato;

II - Auxiliar o Diretor-Presidente em todas as suas atribuições, sempre que solicitado.

Art. 20 - Compete ao Diretor Secretário:

I - Secretariar e orientar as reuniões da Diretoria Administrativa;

II - Auxiliar o Presidente da Diretoria Administrativa no desempenho de suas funções;

III - Executar todos os atos e serviços inerentes à secretaria, bem como ter sob sua guarda e responsabilidade toda a documentação do Consórcio, inclusive o registro de inventário dos bens patrimoniais;

Art. 20 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - Assinar ordens de pagamentos, cheques, empenhos e quaisquer documentos relativos a movimentações financeiras do Consórcio, juntamente com o Diretor Presidente da Diretoria Administrativa na forma da alínea "f" do art. 20;

II - Controlar em conjunto com o Diretor Presidente, a escrituração de receitas e despesas do Consórcio;

III - Fornecer mensalmente à Diretoria Administrativa e Conselho Deliberativo, relatórios da situação financeira e patrimonial do Consórcio;

IV - Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores do Consórcio bem como a documentação contábil.

Art. 21 - Compete ao Diretor de Relações Públicas, Sociais e Meio Ambiente principalmente, promover o ingresso de novos Municípios ao Consórcio bem como manter os existentes.

Seção IV

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 22 – O Consórcio deverá constituir grupos de trabalhos composto por um colegiado de representantes dos Municípios associados, geridos por um coordenador indicado pelo Presidente, com os objetivos de criar, promover e executar os projetos e atividades do Consórcio de acordo com as áreas de representação, bem como elaborar propostas de estruturação de seus territórios a serem submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 23 – Os Grupos de Trabalho são os seguintes:

I - Grupo Jurídico, composto pelos assessores jurídicos dos Municípios e indicados pelo Prefeito Municipal, com o objetivo de defender o interesse dos consorciados;

II - Grupo de desenvolvimento territorial, composto por representantes das Secretarias de Agricultura, Secretarias de desenvolvimento, Secretarias de Turismo, Secretarias de planejamento, Representantes da sociedade civil e empresas públicas ou privadas, com o objetivo de atuar como agentes de desenvolvimento territorial;

III - Grupo de turismo, composto por representantes da Secretaria de Turismo, Secretarias de Agricultura, Secretarias de Desenvolvimento, Secretarias de Planejamento, Representantes da sociedade civil e empresas públicas ou privadas;

IV – E outros.

Seção V

DO CONSELHO INTERMUNICIPAL DO TERRITÓRIO CAMINHOS DO TIBAGI DO PARANÁ

Art. 24 - O Conselho Intermunicipal do Território Caminhos do Tibagi do Paraná é órgão consultivo do **CAMINHOS DO TIBAGI**, constituído pelo Secretário Municipal da Agricultura, Secretário Municipal do Turismo e pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente de cada Consorciado, ou pelos responsáveis dos respectivos Departamentos destas Pastas, pelos representantes dos respectivos Conselhos Municipais, os quais entre si elegerão anualmente um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º. – O Conselho Intermunicipal do Território Caminhos do Tibagi do Paraná apresentará sugestões, projetos, informações e elementos para subsidiar decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria Administrativa, dirigidos à plena consecução dos objetivos do **CAMINHOS DO TIBAGI**.

§ 2º. – Compete ao Conselho Intermunicipal do Território Caminhos do Tibagi do Paraná analisar as contas anuais do Consórcio, emitindo Parecer que será apresentado à Assembleia Geral.

§ 3º. – As reuniões deste Conselho serão realizadas mensalmente, na sede do **CAMINHOS DO TIBAGI** ou em qualquer dos Municípios consorciados, registrando-se em ata os trabalhos realizados.

§ 4 º. – O **CAMINHOS DO TIBAGI** proporcionará os meios financeiros e materiais necessários aos trabalhos do Conselho Intermunicipal da Região Caminhos do Tibagi do Paraná.

§ 5 º. – O Conselho Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da bacia do Paranapanema/Cinzas entre as atribuições elencadas no artigo 24 exercerá a função de Conselho Fiscal do **CAMINHOS DO TIBAGI**.

§ 6º. – Os Membros do Conselho de que trata este artigo não poderão receber remuneração do **CAMINHOS DO TIBAGI** a qualquer título.

Art. 25 - O Conselho Intermunicipal do Território Caminhos do Tibagi do Paraná poderá convidar os demais conselhos municipais, para discutir assuntos ligados à sua área de atuação.

CAPITULO IV

DO CONSELHO JURÍDICO

Art. 26 - O Conselho Jurídico será constituído pelos Procuradores, Advogados e/ou Assessores Jurídicos dos Municípios integrantes do Consórcio.

Parágrafo Único – Não poderão os membros do Conselho Jurídico receber remuneração do Consórcio, a qualquer título.

Art. 27 - O Conselho Jurídico tem como atribuição discutir, analisar, acompanhar e propor as ações jurídicas ou extrajudiciais e emitir pareceres em assuntos de interesse do Consórcio.

Art. 28 – O **CAMINHOS DO TIBAGI** poderá, se necessário, contratar consultoria ou profissional da área jurídica para as questões especializadas.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 29 - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I – Receitas decorrentes da contribuição dos Municípios e demais custos de manutenção do **CAMINHOS DO TIBAGI**, aprovadas pelo Conselho Deliberativo em Assembleia Geral, a partir do indicativo financeiro estabelecido pelo Contrato de Rateio, no início de cada exercício e pago até o dia dez de cada mês;

II - A receita financeira decorrente da execução de contrato de rateio de programa e gestão associada;

III - Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV - As rendas de seu patrimônio;

V - os saldos de exercícios;

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

VI - as doações e legados;

VII - o produto de operações de crédito;

VIII - o produto da alienação de seus bens livres e,

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações financeiras e de capitais.

Art. 30 - A quota de contribuição para financiamento do Consórcio será fixada pelo Conselho Deliberativo até o último dia do primeiro trimestre de cada exercício, para viger no exercício seguinte e será baseada em duodécimos.

Art. 31 - Os Municípios integrantes do Consórcio se obrigam a incluir nos seus respectivos orçamentos, recursos necessários para atender as obrigações estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 - Os Municípios integrantes do Consórcio pagarão suas contribuições até o dia 10 (dez) de cada mês, ficando fixado uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor da contribuição calculado sobre o valor corrigido monetariamente, no caso de atraso no pagamento das mensalidades.

Art. 33 - Se os atrasos nos pagamentos ultrapassarem 90 (noventa) dias serão suspensos os direitos de voto no Consórcio enquanto perdurar a inadimplência, além de outras medidas administrativas tomadas por decisão do Conselho Deliberativo em Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO

Art. 34 - O patrimônio do Consórcio será constituído:

I - Pelos bens que vierem a ser adquiridos a qualquer título pelo Consórcio;

II - Pelos bens que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares.

Art. 35 - Nenhum bem pertencente ao Consórcio poderá ser alienado sem expressa autorização do Conselho Deliberativo em Assembleia Geral.

Art. 36 - Em caso de dissolução do Consórcio seu patrimônio reverterá em beneficio dos Municípios consorciados, proporcionalmente as inversões feitas na sociedade.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ASSOCIADOS

Art. 37 - São direitos dos Municípios associados:

I - tomar parte nas Assembleias Gerais, através de seus Prefeitos, discutir, votar e ser votado, sendo assegurado 01 (um) voto a cada ente consorciado.

II - propor ao Consórcio medidas que entenderem úteis às suas finalidades;

III - usufruir os programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo Consórcio;

IV - estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao Consórcio, para realização de serviços objetos de gestão associada, com indicação de áreas específicas em que serão prestados.

V – exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público, quando adimplente com suas obrigações.

Art. 38 - São deveres dos Municípios associados:

I - colaborar para a consecução dos fins e objetivos do Consórcio;

II - acatar as decisões da Assembleia Geral e deliberações do Conselho Deliberativo, bem com as determinações técnicas e administrativas;

III - efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos ao Consórcio;

IV - aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;

V - comunicar ao Conselho Deliberativo qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;

VI - fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços associativos;

VII - submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, rateio e de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros preços públicos, seus reajustes e revisões;

VII - comparecer às reuniões e eleger os membros do Conselho Diretor;

VIII - observar as disposições estatutárias.

Art. 39 - Os Municípios associados respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, expressa ou tacitamente, em nome deste.

Parágrafo Único – Além das obrigações institucionais, os Municípios associados obrigam-se pelo pagamento dos custos dos serviços, aquisição de equipamento e sua manutenção, taxas, preços públicos ou quaisquer outros compromissos por eles próprios assumidos, inerentes à execução de sua finalidade social.

Art. 40 - Os membros da Diretoria Administrativa do **CAMINHOS DO TIBAGI**, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do Consórcio, mas assumirão a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei às disposições contidas no presente Estatuto.

CAPÍTULO VIII

DO USO DOS BENS E SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 41 – Terão acesso ao uso dos bens e serviços do **CAMINHOS DO TIBAGI**, todos aqueles Municípios associados que contribuírem para a sua aquisição e manutenção.

Art. 42 – Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada Município associado pode colocar à disposição do Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada com os consorciados, respondendo o **CAMINHOS DO TIBAGI** pela manutenção e conservação dos referidos bens.

Art. 43 - Os Municípios consorciados que atrasarem os pagamentos dos serviços, obrigações, taxas ou serviços públicos por um período de 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até regularização das pendências, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da referida rubrica ou despesa, acrescida da respectiva atualização financeira.

Parágrafo Único: Do ato de suspensão do Associado caberá recurso ao Conselho Deliberativo, depois de pedido de reconsideração interposto à Diretoria Administrativa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.

CAPÍTULO IX

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE EXTINÇÃO.

Art. 44 – O Município associado poderá se retirar, a qualquer momento, do Consórcio, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais Municípios associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participara o Município retirante.

Parágrafo Único – A retirada do Consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 45 – Será excluído do quadro social do **CAMINHOS DO TIBAGI**, após prévia suspensão, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, em Assembleia Geral, ouvida a Diretoria Administrativa, sempre por justa causa fundamentada, quando o Município Associado:

I - deixar de cumprir os deveres associativos descritos neste Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos e deontológicos defendidos pelo **CAMINHOS DO TIBAGI**;

II - deixar de consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

III – deixar de pagar os valores devidos ao **CAMINHOS DO TIBAGI** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria;

IV – deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo Conselho Diretor ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo **CAMINHOS DO TIBAGI**.

Art. 46 – O **CAMINHOS DO TIBAGI** somente será extinto, por deliberação e aprovação de 2/3 (dois terços) dos Municípios associados, com direito a voto, presentes à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral Extraordinária de que trata este artigo somente deliberará com a presença de maioria absoluta dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO X

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 47 - A alteração ou a extinção do contrato de Consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o Consórcio.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS HUMANOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI – CAMINHOS DO TIBAGI

Art. 48 - A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de Consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 49 - Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de Consórcio público.

§ 2º - O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º - Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 50 – Servidores Públicos dos Municípios Associados poderão ser requisitados com ou sem ônus para o Consórcio e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir funções gratificadas remuneradas no Consórcio, desde que o ato não se caracterize acumulação de cargos públicos.

Parágrafo Único: O Servidor requisitado e cedido sem ônus para o Consórcio continuará submetido ao regime jurídico do cedente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Se ratificado pelos Municípios signatários, este Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional **CAMINHOS DO TIBAGI – CAMINHOS DO TIBAGI** e registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de conformidade com a Lei Civil.

Art. 52 - Na Assembleia Geral de Constituição do **CAMINHOS DO TIBAGI** será eleita a Diretoria Administrativa Provisória com mandato até o término do Exercício em curso, realizando-se nova eleição no Início do exercício seguinte para a Direção durante o biênio.

Art. 53 - O **CAMINHOS DO TIBAGI** deverá observar no ato de sua criação e no desenvolvimento de suas atividades a Legislação Federal, Estadual e dos Municípios que o integram, adequando-se, quando necessário, de forma a evitar conflitos de Leis.

Art. 54 – A Diretoria Administrativa do **CAMINHOS DO TIBAGI**, em prazo a ser fixado pelo Conselho Deliberativo em Assembleia Geral, deverá providenciar o Regimento Interno do Consórcio.

Art. 55 – O Consórcio Municipal poderá ser constituído, mesmo que haja ausência da Ratificação do Protocolo de Intenções de algum Município, que poderá integrar o **CAMINHOS DO TIBAGI** em momento futuro, desde que observado o Artigo 4°.

Art. 56 – Os Municípios Associados elegem o Foro da Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, para dirimir eventuais dúvidas, que porventura surjam referentes ao Estatuto Social do **CAMINHOS DO TIBAGI**, devendo ser observado o previsto no Parágrafo Único do Artigo 3°.

Marcio da Aparecida Mainardes
Prefeito Municipal de Curiúva

Geraldo Garcia Molina
Prefeito Municipal de Figueira

Lauir de Oliveira
Prefeito Municipal de Imbaú

Geraldo Magela do Nascimento
Prefeito Municipal de Ortigueira

Frederico Bittencourt Hornung
Prefeito Municipal de Reserva

Roberto Dias Siena
Prefeito Municipal de Tamarana

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal de Telêmaco Borba

Sinval Ferreira da Silva
Prefeito Municipal de Tibagi

Ocimar Roberto Bahnert de Camargo
Prefeito Municipal de Ventania

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Contábil nº 093/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.121 de 2014**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre autorização de ingresso do Município de Palmeira no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil, desta Casa de Leis, no que consta sobre o evidente fortalecimento dos Municípios consorciados.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 11 de dezembro de 2014.

Roseli Madalena Fernandes
Diretora Financeira

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Jurídica nº 113/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.121 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o ingresso do Município de Palmeira no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi – CAMINHOS DO TIBAGI e dá outras providências.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, fundamentado no art. 6º inciso I e art.31, XVIII da Lei Orgânica Municipal, na lei nacional nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e no Decreto Regulamentador nº 6.017/2007, que estabelece normas para execução da mencionada lei nacional; bem como encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55, 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei, uma vez que, em princípio, o Protocolo de Intenções apresentado contém todos os requisitos exigidos no

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Anna Carolina Amorim da Cost
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municip
Palmeira/PR

art.4° da lei n° 11.107/2005 e no art.5° do Decreto Regulamentador n° 6.017/2007.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, os objetivos, os benefícios, a viabilidade, a adequação e o atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização quanto à execução do consórcio e os respectivos contratos que venham a ser celebrados caso o presente projeto seja aprovado.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 11 de dezembro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

PROTOCOLO Nº 816/14 0000030
DE 12 / 12 / 2.014
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.121

Assunto: Autoriza o ingresso do Município de Palmeira no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi – CAMINHOS DO TIBAGI, e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.121** que Autoriza o ingresso do Município de Palmeira no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi – CAMINHOS DO TIBAGI, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Dezembro de 2014.

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.121**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Dezembro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 820/14
DE 12 / 12 / 2.014
Secretário

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.121

Assunto: Autoriza o ingresso do Município de Palmeira no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi – CAMINHOS DO TIBAGI, e dá outras providências.
Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.121** que Autoriza o ingresso do Município de Palmeira no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi – CAMINHOS DO TIBAGI, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a importância de o município participar deste consórcio, visto que atualmente o Governo Federal e Estadual priorizam o repasse de recursos públicos aos consórcios públicos.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Dezembro de 2014.

JOSÉ AILTON VASCO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.121**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Dezembro de 2014.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro

ELIEZER BORCOSKI
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.121 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.121

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.121

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palm
decretou e su Prefeito Mun
sanciono esta Lei Nº 3
Transcreva-se no Livro de Leis e devol
à Câmara. Palmeira, 29 / 12 /
Gabinete do Prefeito

Prefeito